



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.430 - RS (2017/0145295-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : A P L
ADVOGADOS : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN - RS026847
CAROLINE GOSSLER E OUTRO(S) - RS089048
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TESE DE MÉRITO PREJUDICADA.

1. Considerando a nítida pretensão de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.
2. O agravante pretende discutir tese de mérito prejudicada pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.430 - RS (2017/0145295-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : A P L
ADVOGADOS : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN - RS026847
CAROLINE GOSSLER E OUTRO(S) - RS089048
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tratam-se de embargos de declaração em face de decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Nas razões recursais, suscita o agravante, em síntese, que a lei 12.015/09 não pode retroagir prejudicando o acusado; alega não haver na denúncia o pedido de aplicação da lei 8.072/90 formulado pelo Ministério Público, não havendo autorização legal para que o magistrado aplique a majorante; além disso, aduz que deve ser considerada a relatividade em relação ao caso, pois a presente legislação encontra-se defasada para julgar o feito. Alega o embargante que houve omissão, pois não houve manifestação acerca da não retroação da lei 12.015/09. Ademais, aduz que em vista da ausência de apontamento preciso da data, há a necessidade de se adotar a data que mais favorece o réu, a ao ser feita tal consideração, estaria prescrita a pretensão punitiva Estatal.

A parte agravada consignou que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, em vista que o mérito não foi discutido por falta de cumprimento dos requisitos formais, requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.430 - RS (2017/0145295-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 776/778):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 105, 107, V, 225, §1º, II, do Código Penal; artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90; artigos 83, 113, 114, 115, 116 e 117 do Código de Processo Penal.

A decisão de inadmissão apontou que em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, não foi feita a correta transcrição dos acórdãos a justificar a divergência, incidindo portanto na súmula 284/STF. A decisão também apontou que a fundamentação foi deficiente, na medida que o agravante não indicou os dispositivos legais tidos como violados, portanto, incidindo novamente na súmula 284/STF. Quanto à decadência do direito de queixa, a decisão apontou que o acórdão está em consonância com o entendimento firmado pela Corte, portanto incidindo na súmula 83/STJ. Quanto à tese de perdão por parte do ofendido por união estável; ao caráter hediondo do crime; à causa de aumento de pena presente no inciso II do artigo 226 do Código Penal; e quanto ao conflito de jurisdição; a decisão de inadmissão apontou que todos estão em consonância com o entendimento firmado pela Corte, portanto, incidindo novamente no óbice da súmula 83/STJ.

O agravante aduziu que desde o oferecimento da denúncia até o momento da confecção do agravo em recurso especial, o processo se desenvolveu em torno das mesmas normas legais, sendo os artigos 213, 224, 225, 226 do Código Penal. Quanto ao óbice da súmula 83/STJ, o agravante alegou ter transcrito na íntegra todos os acórdãos tidos como violados, demonstrando a jurisprudência divergente.

O membro do MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O agravante se limitou a afirmar que não se trata de caso que deva sofrer aplicação da súmula 284/STF e infirmou genericamente a não incidência da súmula 83/STJ. Como destacado, a decisão agravada aplicou a súmula 83/STJ nos seguintes pontos: quanto à decadência do direito de queixa; à tese de perdão por parte do ofendido; à natureza hedionda do crime; à causa de aumento de pena relativa ao pátrio poder; e à nulidade relativa referente à competência do órgão julgador, em razão da prevenção. Por outro lado, o recurso deixou de ser admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto à falta da demonstração efetiva do dissídio.

Tais fundamentos não foram devidamente impugnados pelo agravante.

No caso, cabia ao agravante, afastar, pontualmente, cada uma das razões deduzidas na decisão atacada, dirigidas especialmente àquele caso concreto, para demonstrar que não se observa, na espécie, a deficiência de fundamentação, tanto para a alínea 'a', quanto para a alínea 'c' do permissivo constitucional; e também restava demonstrar que o acórdão recorrido não estava em consonância com o entendimento pacífico da Corte, em cada um dos pontos levantados pela decisão de inadmissão.

Por tal motivo, incide, ao caso, por analogia, o enunciado do verbete n. 182 da Súmula do STJ, in verbis: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE.

PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INST NCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...] 2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. Súmula n.º 182 desta Corte.

[...] 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no HC 289.196/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

A decisão não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo ao caso, por analogia, o teor da súmula 182/STJ.

O embargante requer o saneamento de suposta negativa de vigência ao princípio do *in dubio pro reo*, pugnando pela absolvição do acusado; requer manifestação sobre a não retroação da Lei 12.015/09, utilizada indevidamente pelo magistrado *a quo* mesmo sem pedido do Ministério Público. Além disso, aduz que em vista da ausência de apontamento preciso da data dos fatos, há a necessidade de adotar-se a data que mais favorece o réu, e feita tal consideração, estaria prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Em vista da nítida pretensão de rejugamento da causa, e considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo regimental. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando a nítida pretensão de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

2. A cópia da notícia divulgada e extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não é meio idôneo para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedente.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 77.550/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPUTAÇÃO DE FALSO ATESTADO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. WRIT NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em vista do pedido de natureza infringente, considerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade da peça recursal, com esteio no princípio da fungibilidade, recebo os embargos aclaratórios como agravo regimental.

2. Embora a parte recorrente alegue que se insurgiu contra o recebimento da denúncia, e não contra a denúncia propriamente dita, é evidente que a análise da tese de ausência de justa causa para a ação penal requer o conhecimento do teor da peça acusatória. Ademais, diferentemente do alegado nos embargos opostos, a defesa pleiteou no writ o reconhecimento da inépcia da denúncia por ausência de descrição do fato típico.

Nesse contexto, não há como negar que a denúncia é peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja juntada compete ao impetrante, tendo em vista que o habeas corpus exige apresentação de prova pré-constituída. Precedentes.

3. No caso concreto, os autos permanecem desacompanhados de cópia da denúncia. Ademais, ainda que superada a ausência da peça acusatória, a tese desenvolvida no habeas corpus acerca da inexistência de crime demandaria o revolvimento fático probatório, incabível na via estreita dos writ. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RHC 80.527/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 08/11/2017)

O agravante pretende discutir por via transversa, teses de mérito trazidas no recurso especial, que não foi conhecido por falta de cumprimento de requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual não é possível analisar tais teses no regimental.

Ante o exposto, voto por receber os embargos declaratórios como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0145295-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 1.116.430 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185526820058210166 00451871220098217000 01374854220178217000
01789498020168217000 03286398620168217000 03825770620108217000
1374854220178217000 16620500018553 1789498020168217000 185526820058210166
20500018559 3286398620168217000 3825770620108217000 451871220098217000
70030615181 70037948627 70069687556 70071184451 70073733701

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P L
ADVOGADOS : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN - RS026847
CAROLINE GOSSLER E OUTRO(S) - RS089048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A P L
ADVOGADOS : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN - RS026847
CAROLINE GOSSLER E OUTRO(S) - RS089048
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.